

*Luís Lima Santos*

**A PROPÓSITO DE FALÊNCIAS  
TEORIZAÇÃO DE PROBLEMAS  
CONTABILÍSTICOS**

*(Licenciado em Auditoria Contabilística; Bacharel em Contabilidade e Administração; Consultor de empresas; Assistente da Universidade Fernando Pessoa)*

## SUMÁRIO

1. A propósito
  2. Lexicologia e etimologia
  3. Vasculhando no tempo: sinopse legislativa
    - 3.1. de 1495 a 1640
    - 3.2. de 1756 a 1899
    - 3.3. de 1905 a 1962
    - 3.4. as duas últimas décadas
  4. Reflexões *inter nos*
  5. O actual instituto falimentar
  6. Teorização de problemas contabilísticos
  7. Conclusões
- Bibliografia

## 1. A propósito

Falar de falências é estar na ordem do dia; “fechei negócio”, dizem uns, “abri negócio”, pensam outros. Esta realidade económica assume contornos de imoralidade mas, é mesmo assim, fatal!; lá diz o provérbio que com o mal dos outros podemos nós...

Com este estudo, pretendemos alertar para os “pequenos grandes problemas”<sup>1</sup> contabilísticos que surgem quando uma empresa em situação de insolvência não consegue a recuperação e entra num processo de falência.

Começamos por uma abordagem lexicológica e etimológica, que nos parece interessante; de seguida fomos vasculhar no tempo e apresentamos uma sinopse legislativa.

Seguindo o estilo de um dos nossos grandes Mestres<sup>2</sup> ensaiamos algumas reflexões, para as quais sugerimos leitura atenta.

O actual instituto falimentar é analisado antes da análise teórica de alguns problemas contabilísticos.

Esperamos que o leitor se identifique com o assunto e alvitre soluções melhores em próximos artigos; fica o desafio.

## 2. Lexicologia e etimologia

Após consulta de alguma bibliografia léxica, conseguimos reunir os seguintes significados atribuídos ao termo “falência”:

- «Acto ou efeito de falir; suspensão de pagamentos; quebra; falha; suspensão; erro; do latim *fallente*.»<sup>3</sup>
- «Acto ou efeito de falir; quebra; cessação de pagamentos, julgada pelo tribunal; falha; omissão; carência: falência de meios; do latim *fallens*.»<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Carqueja, Hernâni; expressão utilizada pelo Director da RCC em alguns artigos de sua autoria.

<sup>2</sup> Rogério Fernandes Ferreira.

<sup>3</sup> Costa, J. Almeida e Melo, A. Sampaio; *Dicionário de língua portuguesa* - 5.ª edição; porto editora; 1982.

<sup>4</sup> Lello, José e Lello, Edgar; *Dicionário enciclopédico luso-brasileiro*; livraria lello & irmão; 1976.

«O termo “falência” tem a sua origem na raiz *fall*, comum ao verbo *fallere*, ao adjectivo *fallax* e ao substantivo *fallacia*. Assim, pela sua génese etimológica, encontramos a ideia de fingir, de induzir em erro, de falsidade nas promessas (Pedro Macedo, Manual de direito das falências, I, p.11).»<sup>5</sup>

### 3. Vasculhando no tempo: sinopse legislativa<sup>6</sup>

#### 3.1. de 1495 a 1640

Durante a Dinastia de Aviz, o Rei D. Afonso V<sup>7</sup> mandou publicar as Ordenações Afonsinas que tratavam acerca dos “burlões” e dos “inlizadores” (1438-1481); ainda na mesma Dinastia, o Rei D. Manuel I<sup>8</sup> mandou publicar as Ordenações Manuelinas que também tratavam acerca dos “burlões” e “dos que quebram” (1495-1521).

Na Dinastia Filipina, foram mandadas publicar, pelos Reis D. Filipe I de Portugal<sup>9</sup>, D. Filipe II de Portugal<sup>10</sup> e D. Filipe III de Portugal<sup>11</sup>, as Ordenações Filipinas cujo livro V, título 66, inicia no nosso direito o tratamento sistemático da “quebra” dos “mercadores”<sup>12</sup> (1580-1640).

#### 3.2. de 1756 a 1899

Verifica-se a publicação de Alvarás, que dispuseram sobre a matéria, datados de 13 de Novembro de 1756, de 10 de Junho de 1757, de 30 de Maio de 1759, de 12 de Março de 1760 e de 17 de Maio de 1769 (1756-1769).

Com o movimento de codificação dos princípios do século XIX surge o Código Comercial de Ferreira Borges, em 18-9-1833, cujo livro III dedica os títulos XI, XII e XIII à quebra; em 1888 foi promulgado o novo Código Comercial, o chamado de Veiga Beirão, que trata da falência no seu livro IV.

<sup>5</sup> António Mota Salgado; *Falência e insolvência - guia prático - 2.ª edição; editorial notícias; 1987.*

<sup>6</sup> *A legislação relacionada com o tema é dispersa, razão pela qual esta sinopse não está isenta de lacunas.*

<sup>7</sup> *o Africano.*

<sup>8</sup> *o Venturoso.*

<sup>9</sup> *o Prudente.*

<sup>10</sup> *o Pio.*

<sup>11</sup> *o Grande.*

<sup>12</sup> *hoje designada “falência” dos “comerciantes”.*

A regulamentação do procedimento falimentar é autonomizada com a publicação do Código de Falências, em 26 de Julho de 1899.

#### 3.3. de 1905 a 1962

Publicação do Código de Processo Comercial, cujo título IV, secção IV, integrou a totalidade do Código de Falências de 1899.

Tal como na Bélgica, França, Itália e Roménia, em Portugal a legislação regulou de um modo especial a situação de insolvência do comerciante, criando o instituto da falência; com o Decreto n.º 21758, de 22-10-1932, é introduzido e regulado, no direito nacional, o instituto da insolvência para não comerciantes.

O Decreto-Lei n.º 25981, de 26 de Outubro de 1935, aprovou novo Código de Falências, assim se alterando e autonomizando de novo o procedimento falimentar.

Em 1939, o Decreto-Lei n.º 29637, de 28 de Maio, aprovou o novo Código de Processo Civil, que no seu livro IV, secção III, incorpora, com meras alterações de sistemática, as disposições do Código de Falências de 1935 e do Decreto n.º 21758, que trata da insolvência, salvo certas regras de organização judiciária, como o funcionamento das câmaras de falências, poderes do síndico, etc., que tiveram assento, mais tarde, no Estatuto Judiciário de 1944.

A publicação do Decreto-Lei n.º 30689, de 27 de Agosto de 1940, reformulou e reuniu toda a legislação avulsa acerca da falência de bancos e casas bancárias.

Em 1944 foi publicado o Estatuto Judiciário.

Em 1961 foi publicado o Código de Processo Civil.

O Decreto-Lei n.º 44278, de 14 de Abril de 1962, aprovou o Estatuto Judiciário, cujo título II, capítulo I, secção VII - Das câmaras de falências, entre outras disposições, reproduz, apenas com meras alterações de pormenor, o que, a respeito do funcionamento das câmaras de falências dos administradores de falências e das atribuições do síndico, se dispunha no Código de Processo Civil de 1939 e no Estatuto Judiciário de 1944.

#### 3.4. as duas últimas décadas

O Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, introduziu no nosso direito a possibilidade da falência ser declarada a requerimento do Ministério Público sob determinação do Governo.

Em 20 de Junho de 1978 foi publicado o Decreto-Lei n.º 150/78 que revê o Decreto-Lei n.º 4/76; pelo Decreto-Lei n.º 200/78, de 20 de Julho, estabeleceram-se normas acerca das remunerações dos administradores e funcionários das câmaras de falências; o despacho do ministro da Justiça n.º 30/78, de 10 de Novembro, versa acerca do preenchimento do lugar de síndico da Câmara de Falências de Lisboa.

Publicação do Decreto-Lei n.º 290/79, de 14 de Agosto, que equipara os administradores da câmara de falências a secretários judiciais.

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/76, pelo Decreto-Lei n.º 279/81, de 3 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, cria, além do mais, o processo especial de recuperação da empresa e de protecção dos credores; pelo Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, é aprovada a lista oficial de gestores e de liquidatários judiciais.

Em 1990, o Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de Janeiro, altera o Decreto-Lei n.º 177/86.

O Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, aprova o código de processo tributário onde se incluem diversos artigos relacionados com os temas "insolvência" e "falência"; (este código foi, posteriormente, alterado pelos Decreto-Lei n.º 282/92, de 19 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 303/93, de 1 de Setembro, Decreto-Lei n.º 47/95, de 10 de Março, Decreto-Lei n.º 165/95, de 15 de Julho, Decreto-Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março e Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto).

Em 1992 é publicado o Ofício-Circular n.º 1792, de 24 de Julho, da Direcção de Serviços de Justiça Fiscal, sobre a execução fiscal em caso de não adesão do Estado ao acordo de credores; já a Lei n.º 16/92, de 6 de Agosto, autoriza o Governo a legislar relativamente aos processos de recuperação das empresas e de falência.

Pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, é aprovado o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência; neste diploma são, ainda, alterados os artigos 325.º, 326.º e 327.º do Código Penal e os artigos 14.º, 264.º e 300.º do Código de Processo Tributário. No mesmo ano, o Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho, aprova o processo de recrutamento do gestor judicial e a Declaração de rectificação n.º 141/93, de 31 de Julho, rectifica inexactidões do Decreto-Lei n.º 132/93.

Em 1994 é publicado o Assento n.º 9/94, de 20 de Maio, segundo o qual a cessação de pagamentos pelo devedor só justifica a declaração de falência desde que manifeste uma significativa incapacidade financeira; portanto, dá-se prevalência à recuperação da empresa pois o impacto social duma falência é, quase sempre, agressivo.

Em 31 de Agosto de 1996, a Lei n.º 37/96 cria os Tribunais de recuperação da empresa e de falência.

#### 4. Reflexões *inter nos*

Falar de falências servirá para suscitar algumas perplexidades, pois uma abordagem multidisciplinar do tema permite teorizar acerca das realidades jurídica, contabilística e fiscal; resta confiar que as virtualidades do tema venham a suprir inferioridades no domínio do mesmo.

Numa economia, é natural que a par do fenómeno de criação de novas empresas se assista também ao desaparecimento de outras; de facto, muitas empresas recém-criadas não conseguem sobreviver e uma proporção variável das empresas já existentes entra anualmente em situação de insolvência (pré-falimentar), chegando mesmo algumas a falir e a abandonar o mercado, cada vez mais competitivo e impiedoso.

Quando as trocas eram efectuadas a dinheiro, sem crédito, o negócio era rudimentar e simples, chama-se de "saco", e a cessação de pagamentos, era considerada como um indicador de insolvência.

O crédito, factor de progresso para o comércio, relegou para segundo plano o numerário e a cessação de pagamentos deixou de ser o índice de insolvência; o estado de quebra ou falência tem o seu início, no momento em que o activo do comerciante for igual ao seu passivo; existe falência técnica quando o seu activo é menor que o seu passivo.

Até 1935, altura da publicação do Decreto-Lei n.º 25981, de 26 de Outubro, tínhamos dois critérios para definir o estado de falência, o jurídico, para o comerciante impossibilitado de solver os seus compromissos, e o técnico, para o comerciante cujo activo fosse inferior ao passivo.

Em Portugal, desde a instauração da Monarquia que o tema "quebra", actualmente designado por "falência", assumia vital importância; em 1937 o tema "falência" continuava a ter actualidade e essencialidade: «Nenhum, porém, possui a importância, oportunidade ou dificuldade, daquêle de que nos vamos ocupar hoje, e que se podem consubstanciar no seu título: "A falência..."».<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Luís Viegas; *A Falência jurídica, a falência técnica*; *Revista de contabilidade e comércio* n.º 19; 1937.

A criação, alteração e revogação do novo mecanismo introduzido no nosso procedimento falimentar reflecte o desenvolvimento do processo político iniciado pela Revolução de 25 de Abril de 1974.

O conceito tradicional de falência, para protecção dos credores, com liquidação patrimonial apressada e, por vezes, desastrosa, dá lugar ao processo célere e desburocratizado e ao tratamento dos credores em pé de igualdade, conferidor de um sentido plenamente concursal à falência e uma dimensão social à empresa.

Com efeito, no Decreto-Lei que aprova o actual Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, adiante designado, abreviadamente por CPEREF, o descalabro da empresa devedora passa a ser encarado como uma hipótese, como uma causa de mal-estar social com reflexos para além da simples perda dos capitais investidos pelos comerciantes, na criação ou na aquisição dos seus negócios. Deste modo está criada a possibilidade de utilizar os meios preventivos da falência para a empresa financeiramente enferma, é o surgimento do instituto pré-falimentar, como consequência do pressuposto básico do CPEREF que é o primado da recuperação sobre a falência da empresa.

Na prática, das empresas reconhecidas insolventes, aquelas que não forem consideradas economicamente viáveis, irão cair fatalmente para o processo especial de falência.

Diz-se que a declaração de falência tem as virtualidades genéticas<sup>14</sup> de excluir da esfera do falido a possibilidade de onerar ou dissipar o seu património, de consagrar o património do devedor à satisfação dos credores, de assegurar (teóricamente, em face da invulgar quantidade de privilégios estabelecidos) a paridade dos credores na liquidação, e de assegurar a administração e a liquidação da empresa falida.

No entanto, a novidade de maior tomo introduzida na nova disciplina da falência é o tratamento jurídico dos créditos munidos de privilégio, depois de decretada a falência do devedor; extinguem-se imediatamente os privilégios creditórios, passando os respectivos créditos a ser exigíveis apenas como créditos comuns.

Parece útil referir a extinção das anquilosadas câmaras de falências, correndo os processos de falência perante o tribunal, que se espera dotado de competência especializada em matéria comercial, no seu sentido lato.

<sup>14</sup> Macedo, Sousa; *Manual de direito das falências, I*; livraria almedina; 1964

A liquidação do activo, com vista ao pagamento do passivo inicia-se logo após o trânsito em julgado da decisão declaratória da falência, independentemente da verificação do passivo, devendo processar-se no prazo de seis meses, prorrogável a pedido do liquidatário, com parecer favorável da comissão de credores da massa.<sup>15</sup>

Terminamos estas reflexões pronunciando-nos acerca de um “novo” tipo de falência que ocorre da lógica inerente à constituição de um negócio; é sabido que na base da criação de um negócio estão ideais, que se tentarão rentabilizar tendo em vista a prossecução de determinados fins, nomeadamente o da sobrevivência em comunidade.

Assistimos ao limiar do século XXI, em que «empresários há que escolhem países onde a mão-de-obra abunda e é dócil e o seu baixo custo possibilita competitividade e altos lucros. O aumento destes leva a transferências a favor dos referidos empresários, mas nos países donde provieram esses capitais fecham-se empresas e gera-se desemprego... trata-se de transferência negativa para o conjunto dos que vendem o produto do seu trabalho, a favor de “capitalistas sem pátria”... visões puramente economicistas tornam-se nefastas, afectando o desenvolvimento são da Economia, impedindo-a de cumprir o seu objectivo de servir o Homem... é um facto que continuam a falir empresas e há sectores de actividade que cessam produções e vendas... o economicismo que hoje domina o Mundo mostra-se altamente nocivo.»<sup>16</sup>

«Subsidia-se para que não se produzam coisas ainda necessárias e aumenta-se a produção de coisas inúteis ou prejudiciais... quem reflecte... terá de ficar perplexo.»<sup>17</sup>

O Homem já provou a sua vocação não economicista... no dealbar dos tempos as sucessivas teorias foram fracassando.

Vivemos a falência das ideias...

<sup>15</sup> Ponto 4. do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril: «Procurou-se, além disso, acelerar as operações de liquidação, para cuja realização se estabeleceu o prazo normal de seis meses... sem nenhum atropelo dos legítimos interesses do falido, atenta a averiguação prévia a que está sempre sujeita a declaração de insolvência, em geral, e a de falência, em especial.»

<sup>16</sup> Ferreira, Rogério F.; *Empobrecimento por não produção*; jornal do técnico de contas e da empresa n.º 341; 1994.

<sup>17</sup> Ferreira, Rogério F.; *Produtividade e competitividade*; jornal do técnico de contas e da empresa n.º 339; 1993.

## 5. O actual instituto falimentar

O Decreto-Lei n.º 132/93, altera os art.ºs 325.º a 327.º do Código Penal quanto à caracterização penal da falência fraudulenta ou não intencional, os art.ºs 14.º, 264.º e 300.º do Código de Processo Tributário, e extingue as Câmaras de Falências e os cargos de Sindico e Administrador de Falências. Estabelece uma norma transitória para as acções pendentes à data da sua entrada em vigor, e revoga, expressamente os Decretos-Leis n.ºs 177/86 e 10/90 (Processo de Recuperação de Empresas) e os art.ºs 1135.º a 1325.º do Código de Processo Civil (Processo de Falência).

O CPEREF é extenso e de natureza extremamente técnica, tem 249 artigos compactos, cada um deles, na generalidade, integrados por extensos números e alíneas.

Dispõe, o CPEREF, no seu "Título I - Disposições introdutórias comuns" algumas considerações relativas ao âmbito de aplicação (art.º 1.º), à noção de empresa (art.º 2.º), à caracterização da situação de insolvência (art.º 3.º), à apresentação à falência (art.ºs 6.º a 9.º) e a outros aspectos processuais (art.ºs 10.º a 27.º).

Realçamos para a obrigação de o titular de uma empresa requerer a sua declaração de falência, nos 60 dias subsequentes, se faltar ao cumprimento de uma das suas obrigações, sem possibilidade de recuperação.

Também qualquer credor tem o direito de requerer, em relação à empresa que considere economicamente viável, uma das providências de recuperação da empresa, desde que se verifique algum dos seguintes factos reveladores de situação de insolvência do devedor:

- impossibilidade, significativa, de satisfação pontual de compromissos;
- fuga ou desaparecimento do titular da empresa, relacionada com a falta de liquidez, desde que não deixe nomeado o seu substituto idóneo;
- dissipação ou extravio de bens, ou adopção de práticas que denotem que o devedor pretende colocar-se em situação de impossibilidade de cumprir pontualmente as suas obrigações.

Se o credor não considerar a empresa economicamente viável, desde que se verifique alguma das situações supra citadas, pode requerer a falência da empresa devedora, em qualquer altura, excepto se o devedor falecer, caso em que o prazo é de um ano.

Note-se que o ónus da prova da demonstração da situação de insolvência, cabe ao credor, ou Ministério Público, que requerer a falência.

O processo de falência está disposto no "Título III - Processo de falência"<sup>18</sup>, pela análise detalhada dos seus artigos, julgamos importante salientar vários aspectos, alguns deles inovadores:

- a declaração de falência de uma sociedade comercial envolve a de todos os sócios de responsabilidade ilimitada;
- a sentença de falência, além do mais, fixa a residência do falido, ordena a entrega ao Ministério Público dos elementos que iniciem falência fraudulenta ou por negligência, e designa o prazo para a reclamação de créditos - de 20 a 60 dias;
- a privação do falido dos poderes de administração e disposição dos bens da massa falida;
- o dever do falido (no caso de sociedade, os seus gerentes ou administradores) se apresentar pessoalmente em tribunal quando tal lhe seja determinado pelo juiz ou pelo liquidatário;
- a cessação da contagem dos juros, ou outros encargos, sobre as obrigações do falido, na data da sentença da declaração do falido;
- a extinção imediata dos privilégios creditórios;

<sup>18</sup> Desenvolvimento do "Título III - Processo de falência":

- "Cap.I (art.º 122.º a 127.º) - disposições gerais"  
 "Cap.II (art.º 128.º a 131.º) - Sentença de declaração de falência e sua impugnação"  
 "Cap.III (art.º 132.º a 146.º) - liquidatário judicial e comissão de credores na liquidação da massa falida"  
 "Cap.IV (art.º 147.º a 174.º) - Efeitos da falência"  
 "Sec.I (art.º 147.º a 150.º) - Efeitos em relação ao falido"  
 "Sec.II (art.º 151.º a 171.º) - Efeitos em relação aos negócios do falido"  
 "Sec.III (art.º 172.º a 174.º) - Efeitos em relação aos trabalhadores do falido"  
 "Cap.V (art.º 175.º a 178.º) - Providências conservatórias"  
 "Cap.VI (art.º 179.º a 187.º) - Liquidação do activo"  
 "Sec.I (art.º 179.º a 185.º) - Disposições gerais"  
 "Sec.II (art.º 186.º e 187.º) - Disposições especiais"  
 "Cap.VII (art.º 188.º a 208.º) - Verificação do passivo. Restituição e separação de bens"  
 "Cap.VIII (art.º 209.º a 218.º) - Pagamento aos credores"  
 "Sec.I (art.º 209.º a 215.º) - Disposições gerais"  
 "Sec.II (art.º 216.º e 218.º) - Disposições especiais"  
 "Cap.IX (art.º 219.º a 223.º) - Contas do liquidatário"  
 "Cap.X (art.º 224.º a 227.º) - Indiciação de infracção penal"  
 "Cap.XI (art.º 228.º a 230.º) - Recursos na falência"  
 "Cap.XII (art.º 231.º a 237.º) - Acordo extraordinário"  
 "Cap.XIII (art.º 238.º e 239.º) - Cessação dos efeitos da falência em relação ao falido"  
 "Cap.XIV (art.º 240.º a 245.º) - Concordata particular"

- a hipótese de anulação de certos negócios judiciais celebrados até dois anos antes da declaração de falência, desde que se possam repercutir desfavoravelmente no património da sociedade falida, mesmo que não tenham sido determinantes da falência;
- a cessação dos contratos de trabalho dos trabalhadores; e
- a permissão da venda imediata do património da falida, num prazo de seis meses, para evitar a degradação dos bens por inactividade e abandono.

Os aspectos relacionados com a liquidação do activo, verificação do passivo e pagamento aos credores serão abordados no próximo capítulo.

O CPEREF termina no "Título IV - Disposições finais" onde dispõe acerca do valor da causa para efeitos de custas (art.º 246.º), da taxa de justiça e preparos (art.º 247.º), da base de tributação (art.º 248.º) e da responsabilidade pelas custas do processo (art.º 249.º).

## 6. Teorização de problemas contabilísticos

Porquê teorização e não investigação? não terá existido um exercício de investigação neste pequeno trabalho? claro que existiu, mas convém não esquecer que «a contabilidade preocupa naturalmente os profissionais que a executam... há quem disserte sobre a matéria, quem a ensine e apresente lições, interrogando-se, apresentando propostas, sugerindo caminhos... a investigação em contabilidade será um assumir de propósitos de elaboração de investigação geral, de busca de modelos explicativos da realidade contabilística... não será investigação científica o mero exame de questões pontuais desarticuladas, mas sim a pesquisa integrada que busque a descoberta de novos conhecimentos integráveis no contexto actual da ciência contabilística.»<sup>19</sup>

O problema principal é o da liquidação da massa falida.

Aprovados o relatório de gestão e contas (elaborados para determinar o "real" valor do património, na hipótese da efectiva e imediata realização do activo, para pagamento de todo o passivo), deve proceder-se ao fecho e reabertura dos saldos de todas as contas para que os lançamentos sejam registados nos livros separadamente dos movimentos anteriores à liquidação.

<sup>19</sup> Ferreira, Rogério F.; *Investigação contabilística; estudos de gestão - inverno; 1993.*

Para se iniciar será conveniente começar por evidenciar o valor líquido ou actual dos correspondentes valores activos, creditando-os por contrapartida das respectivas provisões e amortizações acumuladas.

Todas as despesas, originadas pela liquidação (honorários dos liquidatários, gastos em vendas e indemnizações) bem como o resultado obtido na realização do activo e pagamento do passivo, podem ser contabilizadas numa sub-conta da classe 8.

A operação de pagamento aos credores começará pelo pagamento aos credores que detenham garantia real, os quais serão imediatamente pagos após liquidados os bens garantidos. Excluem-se, neste particular, como referimos, os privilégios mobiliários ou imobiliários do Estado, da Segurança Social e das autarquias, mantendo-se, no entanto, os restantes previstos na lei geral.

Se o produto da venda for insuficiente para a liquidação do crédito, é a parte remanescente integrada com os demais créditos comuns.

Os pagamentos aos credores comuns será feito, em caso de insuficiência do activo, por via de rateio entre os créditos.

Os pagamentos devem ser feitos por modo a que fiquem sempre em depósito 25% do produto da venda, para garantia das custas e demais despesas do processo, a contar no final.

Sempre que haja em depósito garantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5% dos créditos comuns, o liquidatário judicial apresentará, com parecer da comissão de credores, o plano e mapa de rateio que entenda dever ser efectuada, cabendo ao juiz determinar ou não a realização de pagamentos.

Todos os pagamentos são efectuados, sem necessidade de requerimento, por meio de cheque sobre a conta da falência.

Para uma escrituração adequada, sugere-se criação das seguintes conta e sub-contas, na classe "8 - Resultados", embora contrariando o disposto no Plano Oficial de Contabilidade, adiante designado, abreviadamente, por POC, que não admite a criação de contas do razão (a terminologia utilizada respeita o POC):

- «87 — Resultado da liquidação
  - 87.1 — Custos da liquidação
  - 87.2 — Perdas da liquidação
  - 87.3 — Proveitos da liquidação
  - 87.4 — Ganhos da liquidação»<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Costa, Carlos Baptista da; *textos de apoio à disciplina de contabilidade financeira II, leccionada no 1.º Mestrado em Contabilidade e Finanças Empresariais; 1995.*

Esta solução tem a vantagem de apresentar o resultado da liquidação de acordo com a natureza das suas componentes e separado do resultado líquido do exercício, respeitante ao período decorrido desde o início do exercício até ao momento da dissolução.

A propósito da liquidação, nos Estados Unidos, a Bankruptcy Reform Act, que data de 1978 atribui ao depositário (*trustee*) as seguintes funções<sup>21</sup>:

- colecta dos valores pertença do Estado;
- escrituração de todos os valores e bens recebidos;
- investigação dos negócios financeiros do devedor;
- exame dos direitos do devedor, rejeitando aqueles que forem impróprios;
- informação acerca da sua administração às partes interessadas;
- gestão dos negócios do devedor durante o período de liquidação;
- pagamento aos credores; e
- apresentação de um relatório final com o desenvolvimento de todos os dispêndios e recebimentos.

Em adição a estes deveres, o depositário tem a autoridade para contratar agentes, avaliadores, contabilistas e outros profissionais para o assistirem no cumprimento dos seus deveres.

O primeiro pequeno grande problema que se coloca é a não continuidade da empresa quando é decretada a sua falência e, por consequência, entra em liquidação<sup>22</sup>.

Uma empresa declarada falida não pode dar cumprimento ao princípio contabilístico da continuidade e, por isso, surge aqui uma derrogação.

Da continuidade da empresa decorrem consequências na fixação dos critérios a adoptar, nomeadamente no tocante à mensuração dos elementos do património.

Ora, aqui irão surgir problemas na determinação do justo valor, pois este já não será o mesmo devido à capacidade de negociação que a empresa perde na

<sup>21</sup> Haried, A. A. e Imdieke, L. F. e Smith, R. E.; *Advanced accounting - sixth edition*; John Wiley & Sons, inc.; 1994.

<sup>22</sup> O princípio da continuidade descrito no POC, Capítulo "4 - Principios contabilísticos", dispõe que «Considera-se que a empresa opera continuamente, com duração ilimitada. desta forma, entende-se que a empresa não tem intenção nem necessidade de entrar em liquidação ou de reduzir significativamente o volume das suas operações.»

alienação dos seus activos; a este propósito a directriz contabilística n.º 13 refere, no seu n.º 1, que tem como objectivo reduzir a subjectividade que ao conceito se atribui, isto numa perspectiva de continuidade.

O confronto entre a abordagem da citada directriz e uma abordagem em caso de falência pode assumir os seguintes contornos:

#### Títulos negociáveis e de investimento:

- valor corrente de mercado; valor de avaliação tendo em conta o rácio preço-ganhos; valor de avaliação tendo em conta os dividendos e outros rendimentos e taxas de crescimento esperadas de títulos comparáveis.
- o valor de mercado desce significativamente pois a pressão para vender rapidamente sugere a baixa dos preços, independentemente de qualquer outro valor de avaliação atribuído.

#### Dívidas a receber:

- valor presente, actual ou descontado, das quantias a receber, a taxas de juro correntes apropriadas, tendo em conta as provisões existentes e os custos de cobrança;
- muitos devedores, quando sabem que em determinada empresa decorre processo especial de falência, tentam escapular-se ao cumprimento das suas obrigações, isto é, evitam pagar as suas dívidas;

#### Matérias-primas:

- custo de reposição;
- a aquisição de matérias primas, em que algumas podem deteriorar-se ou desactualizar-se, pode sofrer muitas pressões para uma negociação a preços inferiores aos de reposição;

#### Obras e trabalhos em curso:

- preço de venda estimado dos bens acabados, deduzido de custos a incorrer, para o acabamento e para a venda, e de uma contribuição razoável lucro bruto;
- aquele valor encerra a subjectividade da parte adquirente, por ter uma estrutura organizativa diferente, estimar custos de acabamento e de venda totalmente diferentes;

#### Produtos acabados e mercadorias:

- preço de estimado de venda, deduzido de custos a incorrer para a venda, e de uma contribuição razoável lucro bruto;

- aquele valor encerra a subjectividade da parte adquirente, por ter uma estrutura organizativa diferente, estimar custos de acabamento e de venda totalmente diferentes;

#### Terrenos e edifícios:

- valores de avaliação correntes no mercado;
- existe a hipótese de não haver valores disponíveis, o que aumenta muito a subjectividade;

#### Equipamentos e instalações:

- se para uso continuado, custo de reposição de equipamentos e instalações com capacidade semelhante; se para uso temporário, custo de reposição de equipamentos e instalações com capacidade semelhante ou quantia recuperável, dos dois o mais baixo; se para uso venda ou detenção para posterior venda, quantia recuperável;
- existe uma infinita gama de possibilidades e artifícios que se podem utilizar para manobrar o valor dos equipamentos e instalações, quer sejam para uso, continuado ou temporário, posse ou venda;

#### Activos intangíveis:

- valores estimados ou avaliados;
- expectativas de deixar de realizar algum dinheiro podem, perfeitamente, fazer reduzir o justo valor estimado em condições de continuidade;

#### Outros activos, incluindo os recursos naturais:

- valores estimados ou avaliados, tendo em atenção preços correntes de mercado, a "lei" da oferta e da procura e taxas de crescimento;
- os recursos naturais estão sujeitos a especulações que falseiam o seu justo valor;

#### Activos e passivos por efeito de impostos:

- valor presente, actual ou descontado;
- flutuações de políticas governativas com efeitos retroactivos podem alterar estes valores;

#### Dívidas a pagar e acréscimos:

- valor presente, actual ou descontado, a taxa de desconto apropriada;
- há credores que, ao saberem da falência, perdem a esperança na recuperação dos seus créditos (por desconfiança do sistema e pela relação custo-benefício) e não os reclamam;

#### Passivos contingentes e compromissos com probabilidade de originarem passivos:

- valor presente, actual ou descontado, a taxa de desconto apropriada;
- há credores que, ao saberem da falência, perdem a esperança na recuperação da totalidade dos seus créditos e acabam por aceitar pacificamente o rateio dos mesmos; compromissos relacionados com o encerramento da actividade e que origem passivos podem levar à especulação de preços, pois admite-se a hipótese de não receber na totalidade valor a contratar.

## 7. Conclusões

Parece-nos importante referir que, quanto aos activos, a grande dificuldade reside na incapacidade negocial como circunstância da situação de falência, sendo complicado determinar o justo valor pois quando se dá a dissolução há muitos factores, incluindo o tempo, que são de mensuração difícil; quanto aos passivos, a grande dificuldade consiste em apurar passivos imediatamente exigíveis, que eram de médio e longo prazos e deixam de o ser porque não existe continuidade, e em determinar contingências e outros compromissos susceptíveis de originarem passivos desconhecidos.

Após estas divagações pelo conceito de justo valor, será oportuno o levantamento de algumas questões que, de futuro, poderão ter resposta noutros trabalhos desta índole:

- Tratar-se-á de uma corrida contra o tempo, no sentido de tornar a falência um processo célere e de evitar desaproveitamentos com efeitos nefastos, provocados por deterioração e envelhecimento de activos?...
- Será que num processo de venda em "saldo" é possível estimar com fiabilidade os justos valores dos activos?...
- Após declaração de falência, com a inerente quebra da continuidade, é possível contabilizar as perdas derivadas do comportamento das outras organizações e das pressões psicológicas (económicas) em volta da atribuição de um justo valor?...
- Ou será que está em causa a avaliação da expectativa proveniente da sentença que declara falência?...
- E as expectativas são justamente (adequadamente) mensuráveis?...
- **Então o justo valor deixa de ser justo, ou não?...**

## Bibliografia

Corte-Real, Miguel (1993); Novo regime de falências: alguns aspectos a ter em conta; vida económica n.º 465, de 31 de Dezembro; Porto

Costa, J. Almeida e Melo, A. Sampaio e (1982); Dicionário de língua portuguesa - 5.ª edição; porto editora; Porto

Dias, Pedro A. (1995); Cobranças duvidosas; o independente, de 6 de Janeiro; Lisboa

Falcão, Pedro M. (1993); Implicações fiscais do novo regime dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência; ordem dos advogados - conselho distrital do Porto; livraria almedina; Porto

Fernandes, Paula M. (1994); Integração dos créditos das seguradoras no âmbito dos processos de recuperação e falência de empresas; confederação do comércio português; Lisboa

Ferreira, Rogério F. (1984); Normalização contabilística; livraria arnado; Coimbra

----(1993); Investigação contabilística; estudos de gestão - inverno; Lisboa

----(1993); Produtividade e competitividade; jornal do técnico de contas e da empresa n.º 339; Lisboa

----(1994); Empobrecimento por não produção; jornal do técnico de contas e da empresa n.º 341; Lisboa

Guerreiro, Lima (1994); Os créditos fiscais no novo Código dos Processos Especiais de Recuperação e de Falência; fisco; Lisboa

Haried, Andrew A. e Imdieke, Leroy F. e Smith, Ralph E. (1994); Advanced accounting - sixth edition; jonh wiley & sons, inc.; New York

Júdice, José M. (1994); O novo regime jurídico dos processos de recuperação de empresas e de falências; confederação do comércio português; Lisboa

Lello, José e Lello, Edgar (1976); Dicionário enciclopédico luso-brasileiro; livraria lello & irmão; Lisboa

Monteiro, Nuno L. (1994); Algumas considerações sobre o novo regime; confederação do comércio português; Lisboa

Morais, Luís (1993); O novo Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência - O conceito de falência saneamento - Aspectos comerciais e processuais; fisco; Lisboa

Morgado, Abílio M. de A. (1994); Processos especiais de recuperação da empresa e de falência; ciência e técnica fiscal; Lisboa

Moura, António G. (1993); Sobre a posição dos credores em face do projecto de reforma do direito falimentar; ordem dos advogados - conselho distrital do Porto; livraria almedina; Porto

Nunes, Luís C. e Medeiros, António R. (1994); Estratégias e instrumentos de recuperação; confederação do comércio português; Lisboa

Parreira, Maria J. (1994); O novo Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência; jornal de contabilidade n.º 213; Lisboa

Salgado, António M. (1990); Falência e Insolvência - guia prático - 2.ª edição; editorial noticias; Porto

Silva, António F. da (1993); O «projecto do Código dos processos especiais e recuperação da empresa e de falência» face às actuais tendências do direito de falência - seu enquadramento na evolução histórica do instituto falimentar em Portugal; ordem dos advogados - conselho distrital do Porto; livraria almedina; Porto

Silva, F. V. Gonçalves da (1945); A contabilidade e a administração de emprêsas; instituto superior de ciências económicas e financeiras, Lisboa

Silva, F. V. Gonçalves da e Pereira, J. M. Esteves (1994); Contabilidade das sociedades -10.ª edição; plátano editora; Lisboa

Vicente, João B. (1994); Implicações económicas e financeiras; confederação do comércio português; Lisboa

Viegas, Luís (1937); A falência jurídica / A falência técnica; revista de contabilidade e comércio n.º 19; Porto